

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR SEGUNDO VICE-PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**EGRÉGIO PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS (DISTRIBUIÇÃO POR
DEPENDÊNCIA AO REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 0065918-
19.2018.8.19.0000)**

Ref.: Procedimento MPRJ nº 2016.01109873

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio de seu Procurador-Geral de Justiça, vem, com fulcro no art. 129, I, da Constituição da República, no art.161, IV, alínea “d”, item 3, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, nos arts. 1º a 12 da Lei nº 8.038/1990, c/c art. 1º da Lei nº 8.658/93, e com base nos elementos probatórios arregimentados no Procedimento MPRJ nº 2016.01109873, exercer o direito de ação penal pública e **oferecer**

DENÚNCIA

em face de:

1. ADEMILSON AMARAL DA SILVA, vulgo “Bitó”, brasileiro, Vereador no Município de Casimiro de Abreu, RG nº 76531375, inscrito no CPF sob o nº 873.045.117-53, nascido em 01.01.1967, filho de Jorge Jacintho da Silva e de Adelsa Amaral da Silva, residente na Rua João Soares nº 215, Professor Souza, Casimiro de Abreu/RJ, podendo também ser encontrado na Câmara Municipal, localizada na Praça Feliciano Sodré, Nossa Senhora Saúde, Casimiro de Abreu/RJ;

2. ALESSANDRO MACABU ARAÚJO, vulgo “Pezão”, ex-vereador do Município de Casimiro de Abreu, brasileiro, casado, RG nº 67796656, CPF nº 829.391.017-87, nascido em 16.10.1965, filho de Jadyr Araújo e Nilce Macabu Araújo, Rua Noé Gonçalves Coutinho nº 153, Bairro Vale das Palmeiras, Casimiro de Abreu/RJ (atualmente custodiado)

3. ADAIR ABREU DE SOUZA, vulgo “Kinha”, brasileiro, ex-Vereador no Município de Casimiro de Abreu, **atual Vice-Prefeito do Município de Casimiro de Abreu**, RG nº 74942897, inscrito no CPF sob o nº 743.432.627-15, nascido em 07.08.1962, filho de Ades Moreira de Souza e de Hilda Abreu de Souza, residente na Rua Primavera nº 668, São João, Casimiro de Abreu/RJ;

4. JOÃO MEDEIROS NETO, brasileiro, ex-Vereador no Município de Casimiro de Abreu, RG nº 72669989, inscrito no CPF sob o nº 974.121.207-00, nascido em 14.11.1967, filho de José Clovis Cavalcanti Pinheiro e de Marlene Borges Medeiros, residente na Rua Dr. Octavio Moreira nº 26, Centro, Casimiro de Abreu/RJ;

5. LÁZARO SANTOS MANGIFESTE, brasileiro, ex-Vereador no Município de Casimiro de Abreu, RG nº 208106583, inscrito no CPF sob o nº 113.555.297-51, nascido em 16.07.1984, filho de Alfredo Soares Mangifeste e de Maria da Graça Santos Mangifeste, residente na Rua Roberto Mauro Nascimento Ferreira, lote 03, quadra 06, Santa Teresinha, Casimiro de Abreu/RJ;

6. LUIZ ROBINSON DA SILVA JUNIOR, vulgo “Juninho”, brasileiro, ex-Vereador no Município de Casimiro de Abreu, RG nº 97822969, inscrito no CPF sob o nº 041.869.877-50, nascido em 04.10.1974, filho de Luiz Robinson da Silva e de Elenir Pinto da Silva, residente na Rua Laura Teixeira da Silva nº 77, Centro, Casimiro de Abreu/RJ;

7. ODINO MIRANDA DO NASCIMENTO, brasileiro, ex-Vereador no Município de Casimiro de Abreu, RG nº 112107990, inscrito no CPF sob o nº 083.556.667-63, nascido

em 11.04.1977, filho de Francisco Miguel do nascimento e de Lea Miranda, residente na Rua Izaltino Antonio da Silva nº 350, Bougainville, Santa Inês, Casimiro de Abreu/RJ, podendo também ser encontrado na Rua Gerino Silva nº 331, São Sebastião, Casimiro de Abreu/RJ;

8. ANTONIO MARCOS DE LEMOS MACHADO, brasileiro, ex-Prefeito do Município de Casimiro de Abreu, RG nº 85668481, inscrito no CPF sob o nº 926.929.237-15, nascido em 19.05.1969, filho de Helio de Jesus Machado e de Maria Amélia de Lemos Machado, residente na Rua Mario Costa nº 643, Vale das Palmeiras, Casimiro de Abreu/RJ;

9. JOÃO GILBERTO ASSUNÇÃO ALFRADIQUE, vulgo “Mandizão”, brasileiro, RG nº 89717862, inscrito no CPF sob o nº 010.781.457-92, nascido em 20.09.1970, filho de Manoel Borges Alfradique e de Luiza Assunção dos Santos, residente na Rua Luiz Almeida Starneck nº 199, Santa Terezinha, Casimiro de Abreu/RJ

10. WAGNER CARDOSO HERINGER, brasileiro, empresário, RG nº 83151035, inscrito no CPF sob o nº 995.998.487-72, nascido em 07.12.1968, filho de Renaldo Heringer e de Martha Maria Cardoso Heringer, residente na Rodovia BR 101, Km 206, Sítio Vista Alegre, Centro, Casimiro de Abreu/RJ;

11. RICARDO MARTINS XAVIER, brasileiro, empresário, RG nº 091756049, inscrito no CPF sob o nº 018.884.147-40, nascido em 13.02.1973, filho de Laerte Pedro Xavier e de Cirlea Martins Xavier, residente na Rua Mario Costa nº 580, Vale das Palmeiras, Casimiro de Abreu/RJ;

12. ELÍSIO DA SILVA NOSSA NETO, brasileiro, empresário, RG nº 484305875, inscrito no CPF sob o nº 482.921.095-87, nascido em 13.04.1971, filho de Elísio da Silva Nossa Junior e de Matilde Maria de Carvalho Muricy, residente na Rua Zélia Ribeiro de Carvalho nº 99, casa 02, Vale das Palmeiras, Casimiro de Abreu/RJ;

pela prática das seguintes condutas delituosas:

I – DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA (“MENSALINHO” ENTRE PREFEITO E VEREADORES)

A partir da posse como Prefeito do Município de Casimiro de Abreu do denunciado **ANTONIO MARCOS DE LEMOS MACHADO**, em janeiro de 2013, instalou-se na Câmara Municipal do referido Município um verdadeiro esquema do tipo “mensalinho”, no qual o referido alcaide pagava mensalmente a sete dos nove Vereadores que compunham a Câmara (os denunciados **ADEMILSON AMARAL DA SILVA**, vulgo “Bitó”, **ALESSANDRO MACABU ARAÚJO**, vulgo “Pezão”, **ADAIR ABREU DE SOUZA**, vulgo “Kinha”, **JOÃO MEDEIROS NETO**, **LÁZARO SANTOS MANGIFESTE**, **LUIZ ROBINSON DA SILVA JUNIOR**, vulgo “Juninho”, e **ODINO MIRANDA DO NASCIMENTO**) quantias em dinheiro para que estes “blindassem o Prefeito”, evitando Comissões Parlamentares de Inquérito, barrando requerimentos, além de fornecer sustentação política ao alcaide.

Assim, no período compreendido entre janeiro de 2013 e abril de 2015, no Município de Casimiro de Abreu, os denunciados **ADEMILSON AMARAL DA SILVA**, vulgo “Bitó”, **ALESSANDRO MACABU ARAÚJO**, vulgo “Pezão”, **ADAIR ABREU DE SOUZA**, vulgo “Kinha”, **JOÃO MEDEIROS NETO**, **LÁZARO SANTOS MANGIFESTE**, **LUIZ ROBINSON DA SILVA JUNIOR**, vulgo “Juninho”, e **ODINO MIRANDA DO NASCIMENTO**, com vontades livres e de maneira consciente, e em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si, **receberam**, para si, em razão de suas funções de Vereadores do Município de Casimiro de Abreu, **vantagens indevidas oferecidas** pelo então Prefeito de Casimiro de Abreu, o denunciado **ANTONIO MARCOS DE LEMOS MACHADO**, consistentes tais vantagens em **importâncias mensais em dinheiro para cada um dos referidos Vereadores, com a promessa de que estes, formando maioria parlamentar na Câmara Municipal, pudessem, se**

necessário, blindar o Prefeito, barrando possíveis Comissões Parlamentares de Inquéritos e requerimentos contrários ao alcaide¹.

Os denunciados **ADEMILSON AMARAL DA SILVA**, vulgo “Bitó”, **ADAIR ABREU DE SOUZA**, vulgo “Kinha”, **JOÃO MEDEIROS NETO** e **ALESSANDRO MACABU ARAÚJO**, vulgo “Pezão”, recebiam mensalmente a

¹ No depoimento prestado pelo réu colaborador **ALESSANDRO MACABU ARAUJO**, constante do Apenso Sigiloso relativo à colaboração premiada, o referido réu colaborador corrobora, com seu depoimento, as provas constantes dos autos, sobretudo os áudios cuja transcrição consta de fls. 12/14-v. dos autos principais. Confira-se:

“ALESSANDRO MACABÚ ARAUJO: Tem o áudio. Em relação ao que o senhor acabou de me perguntar, nós ganhávamos um dinheiro mensal para blindar o **PREFEITO**, contra CPis, contra requerimento...

MINISTÉRIO PÚBLICO: Nós quem? O senhor (XXX)

ALESSANDRO MACABÚ ARAUJO: Nós, nós 7, os 7 que se elegeram junto com ele. Os 7 da bancada do **PREFEITO**.

(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO: E havia alguma diferença em relação a quem recebia, quem já era **VEREADOR** e foi reeleito, quem estava assumindo o primeiro mandato? Havia alguma diferença em relação aos valores que eram pagos pelo **PREFEITO**?

ALESSANDRO MACABÚ ARAUJO: Existia, a gente conversando...

MINISTÉRIO PÚBLICO: Esse era o chamado **MENSALINHO**?

ALESSANDRO MACABÚ ARAUJO: É, é, todo mês né? Chama **MENSALINHO**. Havia entre nós, as conversas e de acordo com o depoimento dos **VEREADORES**, inclusive na gravação o **BITÓ** já fala isso...

MINISTÉRIO PÚBLICO: Eu vou passar pra gravação aqui, pro senhor esclarecer a gravação, mas eu gostaria que o senhor dissesse assim, o senhor disse quem recebeu, agora quanto recebia.

ALESSANDRO MACABÚ ARAUJO: Tá, tá bom. Tá, então... eu, **KINHA**, **BITÓ** e **JOÃO**, recebíamos **10 MIL**.

MINISTÉRIO PÚBLICO: Que eram os 3...

ALESSANDRO MACABÚ ARAUJO: Os 4 que vinham de reeleição.

MINISTÉRIO PÚBLICO: Reeleitos!

ALESSANDRO MACABÚ ARAUJO: É... **JUNINHO** e **ODINO** recebiam **7 e 500**.

MINISTÉRIO PÚBLICO: Primeiro mandato?

ALESSANDRO MACABÚ ARAUJO: Primeiro mandato. E **LÁZARO** recebi **5 MIL** porque ele era suplente, então ele recebia um pouquinho menos, um pouco menos. Isso era fruto de conversas entre nós.

MINISTÉRIO PÚBLICO: Um pouquinho menos quanto?

ALESSANDRO MACABÚ ARAUJO: **5 MIL**.

MINISTÉRIO PÚBLICO: Então os que foram reeleitos recebiam **10 MIL** por mês?

ALESSANDRO MACABÚ ARAUJO: **10 MIL**, isso.

MINISTÉRIO PÚBLICO: Os que estavam em primeiro mandato, quanto?

ALESSANDRO MACABÚ ARAUJO: **7 e 500**.

MINISTÉRIO PÚBLICO: **R\$ 7.500,00**.

ALESSANDRO MACABÚ ARAUJO: É.

MINISTÉRIO PÚBLICO: E **LÁZARO** que na verdade era suplente e substituiu **ELIEZER**?

ALESSANDRO MACABÚ ARAUJO: **5**.

MINISTÉRIO PÚBLICO: **R\$ 5.000,00**.

ALESSANDRO MACABÚ ARAUJO: Isso.

MINISTÉRIO PÚBLICO: Isso é mensalmente?

ALESSANDRO MACABÚ ARAUJO: Mensalmente”. (fls. 122/123-v. do Apenso Sigiloso)

vantagem indevida de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, valor que se devia ao fato de terem sido reeleitos e já ocuparem o cargo de Vereador.

Na mesma sistemática delituosa, os denunciados **LUIZ ROBINSON DA SILVA JUNIOR**, vulgo “Juninho”, e **ODINO MIRANDA DO NASCIMENTO**, em razão de estarem exercendo o primeiro mandato como Vereador, recebiam mensalmente a vantagem indevida de **R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)**.

Por fim, o denunciado **LÁZARO SANTOS MANGIFESTE**, em razão de ser suplente de Vereador e somente ter assumido o cargo pelo fato de o Vereador Eliezer Crispim ter se afastado de suas funções, **recebia mensalmente a vantagem indevida de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Os pagamentos ilegais acima descritos perduraram de janeiro de 2013 até abril de 2015, perfazendo 27 (vinte e sete meses), somente sendo interrompidos quando várias gravações de áudios sobre atos de corrupção envolvendo Vereadores do Município de Casimiro de Abreu foram divulgadas pela imprensa.

Para realizar os pagamentos das vantagens ilegais, o então Prefeito, o denunciado **ANTONIO MARCOS DE LEMOS MACHADO**, socorreu-se, para o aporte financeiro, de três empresários que à época possuíam contratos com a Prefeitura de Casimiro de Abreu, quais sejam, os denunciados **WAGNER CARDOSO HERINGER**, **RICARDO MARTINS XAVIER** e **ELÍSIO DA SILVA NOSSA NETO**, os quais tinham total conhecimento de que o dinheiro dado ao Prefeito **ANTONIO MARCOS DE LEMOS MACHADO** era destinado ao pagamento do “mensalinho” dos Vereadores.

Os referidos pagamentos de vantagens indevidas aos Vereadores, que, como dito acima, perduraram por 27 (vinte e sete) meses, de janeiro de 2013 a abril

de 2015, foram realizados ora pessoalmente pelo denunciado **ANTONIO MARCOS DE LEMOS MACHADO**, ora pelo chefe de gabinete deste, o denunciado **JOÃO GILBERTO ASSUNÇÃO ALFRADIQUE**, vulgo “Mandizão”, ora pelos próprios empresários, os denunciados **WAGNER CARDOSO HERINGER**, **RICARDO MARTINS XAVIER** e **ELÍSIO DA SILVA NOSSA NETO**².

Assim agindo, o denunciado **JOÃO GILBERTO ASSUNÇÃO ALFRADIQUE**, vulgo “Mandizão”, concorreu conscientemente e de maneira eficaz para a prática do crime de corrupção ativa em questão, pois, sabedor do esquema de “mensalinho” entre o Prefeito e os Vereadores já mencionados, e ocupando a função de confiança de Chefe de Gabinete daquele, realizava pagamentos de quantias indevidas aos Vereadores a mando do próprio Prefeito.

Também os denunciados **WAGNER CARDOSO HERINGER**, **RICARDO MARTINS XAVIER** e **ELÍSIO DA SILVA NOSSA NETO**, cujas empresas

² No depoimento prestado pelo réu colaborador **ALESSANDRO MACABU ARAUJO**, constante do Apenso Sigiloso relativo à colaboração premiada, o referido réu colaborador corrobora, com seu depoimento, as provas constantes dos autos, sobretudo os áudios cuja transcrição consta de fls. 12/14-v. dos autos principais. Confira-se:

“MINISTÉRIO PÚBLICO: Como que era feito esse pagamento?

ALESSANDRO MACABU ARAUJO: Esse pagamento não tinha um critério exato não, era assim, ligava: “Óh, vem pegar seu negócio aqui”.

MINISTÉRIO PÚBLICO: Mas ele ligava? Assessor, quem é que ligava?

ALESSANDRO MACABU ARAUJO: Quem, eu, eu, eu recebia das mãos do **PREFEITO**, do **MANDIZÃO** e do **WAGNER HERINGER**.

MINISTÉRIO PÚBLICO: Quem é esse, quem é **MANDIZÃO** e quem é **WAGNER**, só pro senhor...

ALESSANDRO MACABU ARAUJO: **WAGNER HERINGER** é o empresário, **MANDIZÃO**...

MINISTÉRIO PÚBLICO: Então o próprio empresário dava nas mãos do senhor o dinheiro?

ALESSANDRO MACABU ARAUJO: É.

MINISTÉRIO PÚBLICO: Esses 10 MIL.

ALESSANDRO MACABU ARAUJO: É. Alternava, né? Às vezes eu pegava como o **WAGNER**, às vezes eu pegava com... com o **PREFEITO**, e às vezes eu pegava com o **JOÃO GILBERTO**, que a gente chama de **MANDIZÃO**. E não tinha lugar e nem hora específica não, eles me ligavam: “Oh, vem pegar seu negócio, aí eu ia ao encontro deles ou eles vinham ao meu encontro.

MINISTÉRIO PÚBLICO: Mas o senhor ia ao encontro deles aonde?

ALESSANDRO MACABU ARAUJO: Não tinha um lugar, podia ser...

MINISTÉRIO PÚBLICO: Num posto de gasolina?

ALESSANDRO MACABU ARAUJO: ...eh, numa lanchonete, ele ia lá em casa, “Oh, eu tô aqui em frente”...

MINISTÉRIO PÚBLICO: Que lugares que foram que o senhor lembra?

ALESSANDRO MACABU ARAUJO: Ah, eh, **JOÃO GILBERTO** já levou lá em casa algumas vezes, já... na lanchonete, na beira, da beira da pista também” (fls. 124/125 do Apenso Sigiloso).

possuíam contratos com a Prefeitura de Casimiro de Abreu, **concorreram conscientemente e de maneira eficaz** para a prática do crime de corrupção ativa em tela, pois, sabedores do esquema de “mensalinho” entre o Prefeito e os Vereadores, ora efetivavam diretamente os pagamentos de vantagens indevidas a estes, ora forneciam os valores ao denunciado **ANTONIO MARCOS DE LEMOS MACHADO**³, a fim de que

³ No depoimento prestado pelo réu colaborador **ALESSANDRO MACABU ARAUJO**, constante do Apenso Sigiloso relativo à colaboração premiada, o referido réu colaborador corrobora, com seu depoimento, as provas constantes dos autos, sobretudo os áudios cuja transcrição consta de fls. 12/14-v. dos autos principais. Confira-se:

“**MINISTÉRIO PÚBLICO**: Mas, isso só o **WAGNER**? Desculpa.

ALESSANDRO MACABU ARAUJO: Que tinha, que tinha... contratos?

MINISTÉRIO PÚBLICO: Não, só o **WAGNER** que tinha locação de máquinas?

ALESSANDRO MACABU ARAUJO: Só, locação de máquinas.

MINISTÉRIO PÚBLICO: Que pagava o senhor, mas consta daqui da investigação que haviam 2 outros empresários.

ALESSANDRO MACABU ARAUJO: Isso. O outro, o... **XAVIER**, era locação de carros.

MINISTÉRIO PÚBLICO: **RICARDO XAVIER**?

ALESSANDRO MACABU ARAUJO: É, locação de carros utilitários e carros de passeio.

MINISTÉRIO PÚBLICO: Mas o senhor não pegava dinheiro...

ALESSANDRO MACABU ARAUJO: Não.

MINISTÉRIO PÚBLICO: ...com ele?

ALESSANDRO MACABU ARAUJO: Não, nunca peguei. Com ele, não!

MINISTÉRIO PÚBLICO: Mas ele pagava outros?

ALESSANDRO MACABU ARAUJO: É, eu tô supondo, se o **WAGNER** me pagava, ele devia pagar os outros e devia haver, a fazer uma, uma divisão, entendeu? O, o **XAVIER**, inclusive, foi, não vamo falar do áudio agora, né? Mas precisa falar, foi até o próprio **BITÓ** que levantou o **XAVIER**, eu, eu recebia **JOÃO**, eh, **JOÃO GILBERTO**, uma poucas vezes de **ANTÔNIO MARCOS** e **WAGNER HERINGER**.

MINISTÉRIO PÚBLICO: Mas os outros **VEREADORES** diziam que recebiam do **XAVIER** também?

ALESSANDRO MACABU ARAUJO: De, de, falaram de diversos, e **XAVIER**, mas uma grande maioria, era **JOÃO GILBERTO** que pagava.

MINISTÉRIO PÚBLICO: Sei, mas, o **XAVIER** também pagava os outros **VEREADORES**?

ALESSANDRO MACABU ARAUJO: Ele falava que pagava, a mim não, mas falava que pagava os outros. Ou melhor...

MINISTÉRIO PÚBLICO: Quem (foi)?

ALESSANDRO MACABU ARAUJO: ...eles falavam que recebiam do **XAVIER**, ao (juiz) falava.

MINISTÉRIO PÚBLICO: Eles os outros **VEREADORES**, né?

ALESSANDRO MACABU ARAUJO: Oi?

MINISTÉRIO PÚBLICO: Os **VEREADORES**, os demais **VEREADORES**?

ALESSANDRO MACABU ARAUJO: Isso, isso.

MINISTÉRIO PÚBLICO: Diziam ao senhor que recebiam do **XAVIER**?

ALESSANDRO MACABU ARAUJO: Ih, o, isso. Isso.

MINISTÉRIO PÚBLICO: E de mais alguém?

ALESSANDRO MACABU ARAUJO: E de **JOÃO GILBERTO**, maciçamente de **JOÃO GILBERTO**.

MINISTÉRIO PÚBLICO: Mas há 2 outros empresários aqui na investigação, é que em tese, também contribuíam para esse pagamento, o senhor citou o **RICARDO XAVIER**...

ALESSANDRO MACABU ARAUJO: Huhum.

MINISTÉRIO PÚBLICO: ...em relação a locação de veículos...

ALESSANDRO MACABU ARAUJO: Certo.

MINISTÉRIO PÚBLICO: ...que tinha contratos com a **PREFEITURA**. Tinha um outro ainda, **ELÍSIO**, da administração de unidade hospitalar, IGH.

ALESSANDRO MACABU ARAUJO: Huhum.

este realizasse o pagamento aos Vereadores, pessoalmente ou por intermédio de seu chefe de gabinete, o denunciado **JOÃO GILBERTO ASSUNÇÃO ALFRADIQUE**, vulgo “**Mandizão**”. Com efeito, os denunciados **WAGNER CARDOSO HERINGER**, **RICARDO MARTINS XAVIER** e **ELÍSIO DA SILVA NOSSA NETO** não apenas tinham pleno conhecimento do esquema de “mensalinho” entre Prefeito e Vereadores, como também a ele aderiram exatamente por terem interesse na manutenção dos contratos que suas empresas tinham com o Município, sendo, para isso, indispensável a estabilidade do governo municipal, bem como a blindagem do Alcaide que o esquema de “mensalinho” propiciava.

O denunciado **WAGNER CARDOSO HERINGER**, sócio da empresa Construtora Heringer Ltda., que possuía contrato com a Prefeitura de Casimiro

MINISTÉRIO PÚBLICO: Ih, segundo a investigação, também, eh, contribuía para esse, pra esse montante que os senhores recebiam. Como é que isso se dava?

ALESSANDRO MACABÚ ARAUJO: É, eu não tenho conhecimento que ele passava para nenhum **VEREADOR**, não.

MINISTÉRIO PÚBLICO: Ele quem?

ALESSANDRO MACABÚ ARAUJO: Esse **ELISIO**, ih, a gente (XXX) sabe que ele passava.

MINISTÉRIO PÚBLICO: Mas passava pro **PREFEITO**?

ALESSANDRO MACABÚ ARAUJO: Pro **PREFEITO**, e o **PREFEITO** passava pros **VEREADORES** e para outras pessoas.

MINISTÉRIO PÚBLICO: E o **RICARDO XAVIER**?

ALESSANDRO MACABÚ ARAUJO: E **RICARDO XAVIER**, também passava para o **PREFEITO** e o **PREFEITO** fazia o pagamento as...

MINISTÉRIO PÚBLICO: Mas para pagar o **MENSALINHO** dos senhores?

ALESSANDRO MACABÚ ARAUJO: E uns outros pagamentos, de outras coisas, despesa dele, qualquer coisa, qualquer tipo de coisa.

MINISTÉRIO PÚBLICO: Como é que o senhor sabe que o **ELÍSEO** fazia esse pagamento?

ALESSANDRO MACABÚ ARAUJO: Eu, eu sei porque era o comentário, era geral, entre nós **VEREADORES**. Os **VEREADORES** comentavam isso, os **VEREADORES** comentavam que esses empresários repassavam dinheiro para o **PREFEITO**, eles comentavam, e não era um comentário individual, eram vários **VEREADORES** comentando, falando a mesma coisa, então eu sei através deles, entendeu?

MINISTÉRIO PÚBLICO: Eles disseram que recebiam do...?

ALESSANDRO MACABÚ ARAUJO: Do **XAVIER** e do **JOÃO GILBERTO** que era o **CHEFE DE GABINETE** de **ANTÔNIO**, eh... todos falavam que **IGH** repassava para o **PREFEITO**, então supõem -se

MINISTÉRIO PÚBLICO: **IGH** é do **ELISIO**?

ALESSANDRO MACABÚ ARAUJO: Do **ELISIO**, é, que ele repassava para o **PREFEITO**, e o **PREFEITO** passava para os **VEREADORES** ou para outro tipo de despesa que ele podia ter.

MINISTÉRIO PÚBLICO: Mas... o repasse era também para pagar o **MENSALINHO** dos **VEREADORES**?

ALESSANDRO MACABÚ ARAUJO: Também, também.

MINISTÉRIO PÚBLICO: Nesses três empresários?

ALESSANDRO MACABÚ ARAUJO: Isso.

MINISTÉRIO PÚBLICO: **RICARDO XAVIER**, **WAGNER** e **ELISIO**?

ALESSANDRO MACABÚ ARAUJO: Isso.” (fls. 126-v./128 do Apenso Sigiloso).

de Abreu à época dos fatos, ciente e aderente ao esquema de “mensalinho” entabulado entre o Prefeito e os Vereadores, ora pagava diretamente a alguns destes as vantagens indevidas, ora aportava os valores respectivos ao Prefeito, o denunciado **ANTONIO MARCOS DE LEMOS MACHADO**, a fim de que este, diretamente ou por intermédio de seu Chefe de Gabinete, o denunciado **JOÃO GILBERTO ASSUNÇÃO ALFRADIQUE**, vulgo “Mandizão”, pagasse mensalmente aos Vereadores.

Já o denunciado **RICARDO MARTINS XAVIER**, sócio da empresa Xavier Box comércio de veículos Ltda., que também possuía contrato com a Prefeitura de Casimiro de Abreu à época dos fatos, ciente e aderente ao esquema de “mensalinho” entabulado entre o Prefeito e os Vereadores, ora pagava diretamente a alguns destes as vantagens indevidas, ora aportava os valores respectivos ao Prefeito, o denunciado **ANTONIO MARCOS DE LEMOS MACHADO**, a fim de que este, diretamente ou por intermédio de seu Chefe de Gabinete, o denunciado **JOÃO GILBERTO ASSUNÇÃO ALFRADIQUE**, vulgo “Mandizão”, pagasse mensalmente aos Vereadores.

Finalmente, o denunciado **ELÍSIO DA SILVA NOSSA NETO**, empresário representante da empresa IGH, do ramo de administração hospitalar, a qual igualmente possuía contrato com a Prefeitura de Casimiro de Abreu à época dos fatos, ciente e aderente ao esquema de “mensalinho” entabulado entre o Prefeito e os Vereadores, ora pagava diretamente a alguns destes as vantagens indevidas, ora aportava os valores respectivos ao Prefeito, o denunciado **ANTONIO MARCOS DE LEMOS MACHADO**, a fim de que este, diretamente ou por intermédio de seu Chefe de Gabinete, o denunciado **JOÃO GILBERTO ASSUNÇÃO ALFRADIQUE**, vulgo “Mandizão”, pagasse mensalmente aos Vereadores.

Em virtude de assim terem agido, os denunciados **ADEMILSON AMARAL DA SILVA**, vulgo “Bitó”, **ALESSANDRO MACABU ARAÚJO**,

vulgo “Pezão”, ADAIR ABREU DE SOUZA, vulgo “Kinha”, JOÃO MEDEIROS NETO, LÁZARO SANTOS MANGIFESTE, LUIZ ROBINSON DA SILVA JUNIOR, vulgo “Juninho”, e ODINO MIRANDA DO NASCIMENTO encontram-se incurso nas sanções previstas no art. 317 do Código Penal, por 27 (vinte e sete) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, e os denunciados ANTONIO MARCOS DE LEMOS MACHADO, JOÃO GILBERTO ASSUNÇÃO ALFRADIQUE, vulgo “Mandizão”, WAGNER CARDOSO HERINGER, RICARDO MARTINS XAVIER e ELÍSIO DA SILVA NOSSA NETO encontram-se incursos nas sanções previstas no art. 333, por 27 (vinte e sete) vezes, na forma dos art. 29 e 71, ambos do Código Penal.

II- DOS PEDIDOS

Destarte, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**:

- a) seja o feito processado em consonância com o disposto nos arts. 1º a 12 da Lei nº 8.038/1990 c/c art. 1º da Lei nº 8.658/1993, pugnando desde já pelo recebimento da presente exordial acusatória e pela determinação de citação dos denunciados;
- b) seja julgado **procedente** o pedido de **CONDENAÇÃO** dos denunciados:
 - b.1) **ADEMILSON AMARAL DA SILVA**, vulgo “Bitó”, **ALESSANDRO MACABU ARAÚJO**, vulgo “Pezão”, **ADAIR ABREU DE SOUZA**, vulgo “Kinha”, **JOÃO MEDEIROS NETO**, **LÁZARO SANTOS MANGIFESTE**, **LUIZ ROBINSON DA SILVA**

JUNIOR, vulgo “Juninho”, e ODINO MIRANDA DO NASCIMENTO, nas sanções previstas no art. 317 do Código Penal, por 27 (vinte e sete) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal;

b.2) ANTONIO MARCOS DE LEMOS MACHADO, JOÃO GILBERTO ASSUNÇÃO ALFRADIQUE, vulgo “Mandizão”, WAGNER CARDOSO HERINGER, RICARDO MARTINS XAVIER e ELÍSIO DA SILVA NOSSA NETO, nas sanções previstas no art. 333, por 27 (vinte e sete) vezes, na forma dos arts. 29 e 71, ambos do Código Penal.

Requer ainda o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** a notificação das seguintes pessoas para que deponham em Juízo:

- 1) **JAIRO MACABU SOARES** (qualificado em fls. 154/155 e 165);
- 2) **JAIME TEIXEIRA BORGES GUIMARÃES** (qualificado em fl. 168);

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2019

ALEXANDER ARAUJO DE SOUZA

Promotor de Justiça
Assistente do GAOCRIM

CLAUCIO CARDOSO DA CONCEIÇÃO

Promotor de Justiça
Coordenador do GAOCRIM

RICARDO RIBEIRO MARTINS

Subprocurador-Geral de Justiça
de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR SEGUNDO VICE-PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Egrégio Primeiro Grupo de Câmaras Criminais (Distribuição por dependência ao
requerimento de homologação nº 0065918-19.2018.8.19.0000)**

Ref.: Procedimento MPRJ nº 2016.01109873

1. Segue denúncia em 12 (doze) laudas, ressaltando-se que a não inclusão de qualquer pessoa como denunciado na exordial acusatória não implica qualquer forma de arquivamento implícito, figura, aliás, que não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 93, IX, da Constituição da República e no art. 43, III, da Lei nº 8.625/1993.

2. A presente denúncia se refere ao **Anexos I**, relativo ao acordo de colaboração premiada firmado pelo réu colaborador **ALESSANDRO MACABU ARAÚJO**, vulgo “Pezão” com o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, devidamente homologado por este Egrégio Primeiro Grupo de Câmaras Criminais (Requerimento de homologação nº 0065918-19.2018.8.19.0000). Diante disso, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** sejam remetidos à Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu cópias dos **Anexos II, III, VII, VIII, IX**

e XIV, com as respectivas mídias, em razão de não se ter notícia, nos fatos nestes anexos noticiados, de qualquer pessoa que ostente foro por prerrogativa de função junto a este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, remanescendo as investigações relativas aos demais anexos, nas quais são noticiados detentores de foro por prerrogativa de função junto a esse Egrégio Tribunal de Justiça, sob a atribuição do Procurador-Geral de Justiça;

3. Requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** sejam decretadas, com fulcro nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, as **PRISÕES PREVENTIVAS** dos denunciados **ADEMILSON AMARAL DA SILVA**, vulgo “Bitó”, **ADAIR ABREU DE SOUZA**, vulgo “Kinha”, **JOÃO MEDEIROS NETO**, **LÁZARO SANTOS MANGIFESTE**, **LUIZ ROBINSON DA SILVA JUNIOR**, vulgo “Juninho”, **ODINO MIRANDA DO NASCIMENTO** e **ANTONIO MARCOS DE LEMOS MACHADO**, em razão de se encontrarem satisfeitos os pressupostos autorizadores da decretação de suas custódias cautelares, como se passa a demonstrar, quais sejam, o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, este último consubstanciado na **garantia da ordem pública e na garantia de aplicação da lei penal**.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o *fumus commissi delicti* extrai-se das contundentes provas de autoria e da existência dos crimes de **corrupção passiva (art. 317 do Código Penal)** e de **corrupção ativa (art. 333 do Código Penal)** imputados aos denunciados, bem como do **espúrio esquema de “mensalinho” entre Legislativo e Executivo municipais**. Nesse sentido, constam dos autos depoimentos de testemunhas, áudios transcritos de diálogos entre os próprios denunciados falando sobre o pagamento e recebimento de vantagens indevidas, bem como o conteúdo da delação premiada do réu colaborador **ALESSANDRO MACABU ARAUJO** confirmando os delitos narrados na denúncia.

Já o *periculum libertatis*, como se passará a especificar em relação aos denunciados cuja prisão preventiva se requer, se consubstancia na **garantia da ordem pública e na garantia de aplicação da lei penal**.

Deve-se remarcar que os diversos crimes de corrupção ativa e passiva imputados aos denunciados como consequência do esquema de “mensalinho” são de **especial gravidade**, não havendo dúvidas de que a liberdade dos referidos denunciados configura acentuado **risco à ordem pública**. Sim, pois **há verossímil periculum de que, em liberdade, continuem a delinquir, utilizando-se de suas condições (de Vereador, de Vice-Prefeito e de funcionários públicos), para o cometimento de novos crimes de corrupção, ofendendo a tranquilidade social e minando criminosamente os recursos públicos que deveriam ser alocados para atender às necessidades da carente população de Casimiro de Abreu.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** não desconhece que a gravidade dos delitos em abstrato, por si só, não basta para a decretação da custódia cautelar dos denunciados. Não obstante, a forma de execução dos vários crimes de corrupção, bem como o esquema espúrio de “mensalinho” que se instalou no Executivo e no Legislativo municipais, provocam imensa repercussão e clamor público, abalando a **garantia da ordem pública**. Isso, sem dúvidas, requer resposta à altura por parte do Poder Judiciário, com a decretação das prisões preventivas dos denunciados, de maneira a preservar o próprio prestígio da atividade jurisdicional e eliminar o sentimento de impunidade reinante no seio da sociedade.

Nesse sentido, o **Supremo Tribunal Federal** vem fixando limites à decretação das prisões cautelares, mas ressalva logicamente o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal quanto à hipótese de decretação de prisão preventiva como forma de se resguardar a **ordem pública**. Confira-se:

“(...) 7. Quanto à necessidade de garantia da ordem pública, os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão lastreou-se em circunstâncias do caso relevantes, ante a gravidade dos crimes imputados e no fundado receio de reiteração delitiva por parte do paciente, uma vez que as práticas delituosas do esquema criminoso estariam em plena atividade e ocorrendo por longo período. Fundamentos dessa natureza, uma vez comprovados, têm sido admitidos como legitimadores da prisão cautelar pelo Supremo Tribunal Federal.

8. No caso, o decreto prisional destacou a necessidade de custódia do agente, evidenciada pelo papel de destaque ocupado no suposto esquema criminoso voltado para prática, em tese, de crimes de corrupção ativa/passiva e de lavagem de dinheiro. *Apontou-se, de maneira concreta, que o paciente seria, dentro da engrenagem criminosa, o responsável pela operacionalização do desvio de verbas dentro da diretoria internacional da Petrobras, efetuando transações de envio de valores para o exterior a fim de dissimular e ocultar a sua origem, assim como seria responsável pelo pagamento de propinas aos agentes públicos e políticos, em tese, envolvidos. (HC 128278 / PR, Min. TEORI ZAVASCKI – Julgamento em 18/08/2015 - Segunda Turma). (grifos nossos)*

Também o **Superior Tribunal de Justiça** vêm mantendo o entendimento descrito acima sobre o conceito de **garantia da ordem pública**, conforme se depreende do acórdão abaixo transcrito, que cai qual luva à hipótese dos autos:

*“(...) Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva não viola o princípio da presunção de inocência. **Poderá ser decretada para garantia da ordem pública que é a 'hipótese de interpretação mais ampla e flexível na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente'** (Guilherme de Souza Nucci). Conforme Frederico Marques, 'desde que a permanência do réu, livre ou solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública'. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça (RHC n. 51.072, Min. Rogerio Schiatti Cruz, Sexta Turma, DJe de 10/11/14) e o Supremo Tribunal Federal têm proclamado que 'a*

*necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024, Min. Cármen Lúcia; Primeira Turma, DJe de 20.02.09). 03. Havendo fortes indícios da participação do investigado em 'organização criminosa' (Lei n. 12.850/2013), em crimes de 'lavagem de capitais' (Lei n. 9.613/1998) e 'contra o sistema financeiro nacional (Lei n. 7.492/1986), todos relacionados a fraudes em processos licitatórios das quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública. **Não há como substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares (CPP, art. 319) 'quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada ' (RHC n. 50.924/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 23/10/2014). 04. Habeas corpus não conhecido." (STJ, 5ª Turma, HC 302.605/PR, Rel. Min. NEWTON TRISOTTO, Julgado em 25/11/2014).***

Nesse particular, convém ressaltar que a exigência de **contemporaneidade** como requisito indispensável à decretação da prisão preventiva guarda relação com a urgência natural das medidas cautelares. A reivindicação de uma quase simultaneidade entre os fatos imputados e a expedição do decreto prisional não passa de uma interpretação distorcida da própria finalidade da custódia cautelar. A urgência intrínseca aos provimentos cautelares, notadamente a prisão processual, exige, sim, a **contemporaneidade dos pressupostos justificadores dos riscos que se pretendem evitar com a prisão**, o que não se confunde a exigência de contemporaneidade entre os fatos criminosos e a expedição do decreto prisional (o que equivaleria a uma situação de quase-flagrante!).

A distinção é sutil, mas fundamental para a correta compreensão de como se deve manejar a decretação da prisão preventiva em razão da garantia da ordem pública. Para tanto, **o que se deve exigir é que os pressupostos justificadores do *periculum libertatis* sejam contemporâneos, atuais. Por exemplo, se o fundamento da prisão cautelar for a necessidade de se resguardar a**

integridade física de uma testemunha ameaçada pelo réu, é indispensável que a referida ameaça seja atual. O crime praticado pelo réu, e pelo qual ele foi processado, contudo, pode datar de anos atrás.

Seguindo por essa linha de raciocínio, na hipótese dos autos, um dos fundamentos para a decretação da prisão cautelar é a necessidade de se resguardar a ordem pública com vistas à restauração da incolumidade no seio da sociedade, abalada pela prática de graves delitos de corrupção ativa e passiva e de espúrio esquema de “mensalinho”, de particular repercussão no Município de Casimiro de Abreu. **Nesse caso, apesar de os crimes de corrupção datarem de alguns poucos anos atrás, a contemporaneidade é algo implicitamente presente aos pressupostos justificadores dos riscos que se pretendem evitar com a decretação da prisão preventiva dos denunciados, qual seja, impedir a reiteração dos crimes de corrupção ativa e passiva por parte dos denunciados, bem como impedir a perpetuação de esquemas de “mensalinho” e congêneres entre o Legislativo e o Executivo municipais.** Contudo, a possível ausência de uma resposta à altura desses fatos criminosos reforçaria, para os denunciados e para a sociedade em geral, a já insustentável sensação de impunidade, deixando remanescer abalada a ordem pública que deve prosperar no Município de Casimiro de Abreu, cuja sofrida população é a principal atingida pelos desmandos aqui narrados.

Mas também a **garantia de aplicação da lei penal**, outro pressuposto da decretação das custódias cautelares dos denunciados, merece especial atenção nesta quadra processual. Com efeito, o contundente e irrefutável acervo probatório produzido em sede pré-processual, sobretudo os depoimentos prestados pelo réu colaborador **ALESSANDRO MACABU ARAUJO, vulgo “Pezão”**, que atestam o espúrio esquema de “mensalinho” entre o então Prefeito e os denunciados Vereadores,

bem como os diversos delitos de corrupção ativa e passiva que estes praticaram, **evidentemente estimulará os denunciados a se subtraírem à aplicação da lei penal.** Sim, pois com a plausibilidade da condenação, não terão os denunciados “nada mais a perder”, situação que torna provável, num juízo de verossimilhança, que se tentarão se furtar à aplicação da lei penal.

Cumprе ressaltar, ainda, que o réu colaborador **ALESSANDRO MACABU ARAUJO**, vulgo “Pezão”, encontra-se preso preventivamente à disposição do Juízo da Comarca de Casimiro de Abreu em razão de fatos praticados no mesmo contexto de corrupção que se disseminou nos poderes Legislativo e Executivo do referido Município narrados na prefacial acusatória.

Vale dizer que a prisão do sobredito acusado foi mantida pela Colenda 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal (Rel. Rosa Helena Penna Macedo Guita, HC nº 0015865-34.2018.8.19.0000.

Assim, a não decretação da prisão preventiva dos demais denunciados Vereadores ou ex-Vereadores, por esse Colendo Grupo de Câmaras, criaria situação no mínimo desvestida de isonomia. Com efeito, o réu colaborador, que confessou os crimes que ora se denunciam, encontra-se preso, enquanto os demais acusados teriam sua liberdade inalterada e poderiam continuar praticando os mesmo delitos de corrupção já mencionados.

Assim, diante de tais pressupostos, plenamente evidenciados e determinantes à decretação da prisão preventiva dos denunciados, não se mostram, isoladamente, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal instrumentos hábeis a debelá-los. **Ao contrário, mostra-se imperiosa a decretação das PRISÕES PREVENTIVAS dos denunciados**

ADEMILSON AMARAL DA SILVA, vulgo “Bitó”, ADAIR ABREU DE SOUZA, vulgo “Kinha”, JOÃO MEDEIROS NETO, LÁZARO SANTOS MANGIFESTE, LUIZ ROBINSON DA SILVA JUNIOR, vulgo “Juninho”, ODINO MIRANDA DO NASCIMENTO e ANTONIO MARCOS DE LEMOS MACHADO.

Ressalve-se que, em relação ao denunciado **ALESSANDRO MACABU ARAÚJO, vulgo “Pezão”, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** deixa de requerer sua prisão preventiva em razão de ter este celebrado com o *Parquet* acordo de colaboração premiada, que foi devidamente homologado por este Egrégio Primeiro Grupo de Câmaras Criminais (Requerimento de homologação nº 0065918-19.2018.8.19.0000). Referido denunciado encontra-se colaborando segundo o avençado. Assim, não se encontram presentes, em relação a ele, quaisquer dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Em relação aos denunciados **JOÃO GILBERTO ASSUNÇÃO ALFRADIQUE, vulgo “Mandizão”, WAGNER CARDOSO HERINGER, RICARDO MARTINS XAVIER e ELÍSIO DA SILVA NOSSA NETO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** igualmente deixa de requerer suas prisões preventivas em razão de não vislumbrar venham eles a colocar em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

4. Requer, ainda, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** seja decretado, com fulcro no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, o **AFASTAMENTO CAUTELAR DAS FUNÇÕES PÚBLICAS** dos denunciados **ADEMILSON AMARAL DA SILVA, vulgo “Bitó”, atualmente Vereador no Município de Casimiro de Abreu, e ADAIR ABREU DE SOUZA, vulgo “Kinha”, atual Vice-Prefeito no referido Município**, em razão de terem utilizado de seus cargos para a

prática de graves crimes de corrupção, somente conseguindo êxito nas empreitadas criminosas exatamente em razão dos cargos públicos que ocupam. **Assim, vislumbra-se a existência de justo receio, calcado em fatos concretos e amparados por robusto lastro probatório, de que os referidos denunciados, caso mantidos nas suas respectivas funções, destas se utilizem para reiterar a prática das mesmas infrações penais de corrupção.**

Destarte, diante de tal fundado *periculum* e **com fulcro no autorizativo previsto no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, postula o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO sejam os denunciados ADEMILSON AMARAL DA SILVA, vulgo “Bitó”, e ADAIR ABREU DE SOUZA, vulgo “Kinha”, além de presos preventivamente, também afastados cautelarmente de suas funções públicas até o julgamento final da presente ação penal.**

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2019

ALEXANDER ARAUJO DE SOUZA

Promotor de Justiça
Assistente do GAOCRIM

CLAUCIO CARDOSO DA CONCEIÇÃO

Promotor de Justiça
Coordenador do GAOCRIM

RICARDO RIBEIRO MARTINS

Subprocurador-Geral de Justiça
de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos